



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Veto nº 05/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 05 de outubro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 32/2021/CCJRF
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
aprecia o Veto nº 05/2021.

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto integral do Projeto de Lei Complementar n. 10/2021, que deu origem ao Autógrafo n. 22/2021, o qual "Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no § 1º do art. 55".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou que o projeto de lei complementar não cumpriu as exigências de alteração do Plano Diretor e que inexistia regulamentação específica à atividade que se pretende autorizar.

Pontuou a necessidade de estudo técnico preliminar para nortear a normatização da atividade de estande de tiro indoor além do limite previsto no art. 55 da Lei municipal n. 2.222/2016, qual seja, a Área de Desenvolvimento Industrial ou Macrozona Rural.

Salientou que está em andamento o Processo de Revisão do Plano Diretor consoante Decreto n. 314/2021, que atenderá o critério técnico e de participação popular, que não foi observado no projeto de lei complementar.

Concluiu que a simples permissão para implementação de estandes de tiro em qualquer zona do perímetro urbano ocasionaria lacuna legislativa quanto às regras específicas de edificação, atividade e fiscalização, eis que não houve estudos técnicos para embasar a normatização da atividade.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de 15 dias úteis, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 22/2021 foi encaminhado ao Prefeito no dia 19 de agosto de 2021, conforme OFÍCIO Nº 419/2021/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 13 de setembro de 2021, considerando o ponto facultativo e o feriado dos dias 6 e 7 de setembro de 2021.

O veto foi apostado pelo Prefeito no dia 10 de setembro de 2021, sendo tempestivo.

Nas razões do veto, o Prefeito defendeu, em síntese, que o projeto de lei complementar não cumpriu as exigências de alteração do Plano Diretor e que inexistia regulamentação específica à atividade que se pretende autorizar.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O Projeto de Lei Complementar n. 10/2021 alterou o art. 55, § 1º, da Lei municipal n. 2.222/2016 (Plano Diretor), permitindo a instalação de estandes de tiro indoor em todas as zonas do perímetro urbano.

É imperioso salientar que as modificações do Plano Diretor se submetem ao princípio da participação popular, sendo imprescindível a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, segundo o art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (Lei federal n. 10.257/2001) e o art. 93, § 4º, da Lei Orgânica:

Estatuto da Cidade Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art.93 O Plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 1º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



o interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos estabelecidos em lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º - A lei que instituir o plano diretor deverá dispor sobre os prazos de suas revisões ordinárias, as quais deverão ocorrer, no máximo, a cada 10 (dez) anos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Ademais, o art. 29, XII, da Constituição Federal prevê a participação das associações representativas no planejamento municipal e o Plano de Diretor é parte integrante desse planejamento, conforme art. 93, *caput*, da Lei Orgânica.

Pontue-se que, no Parecer n. 182/2021, esta Procuradoria recomendou a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 10/2021 e acolhimento de sugestões da população.

Todavia, tal providência não foi adotada, o que acarretou em vício do processo legislativo por ausência de participação popular, em violação ao Estatuto da Cidade, à Lei Orgânica e à Constituição Federal.



Camara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



No mesmo sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJRS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084338243, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 12-03-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL IV EM SUBUNIDADES DE UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 434/1999 E ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE SUBUNIDADES QUE LHE SÃO ADJACENTES. ATO QUE IMPORTOU EM ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO PELA COMUNIDADE LOCAL. É inconstitucional a Lei Municipal que trata de diretrizes urbanas sem o prévio envolvimento da comunidade na discussão, violando direito assegurado à comunidade local de participação na elaboração de normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJRS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064381072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Pianella Villarinho, Julgado em: 04-12-2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.449/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARIES, QUE ESTABELECE NORMAS E AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS E LOTEAMENTOS FECHADOS - LEI QUE NÃO FOI PRECEDIDA DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO - PROCESSO LEGISLATIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES - a qual dispõe sobre a implantação de loteamento com perímetro fechado, de acesso controlado, e autorizou o Município a conceder direito de uso resolúvel das áreas públicas dos referidos loteamentos -, sob o fundamento de que tal lei não foi precedida de "Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



estudos técnicos e de audiências públicas, violando o princípio da democracia participativa, em afronta aos arts. 231, parágrafo único, inciso IV e 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. A participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos e programas atinentes à política de desenvolvimento urbano (Constituição Estadual, artigo 231, inciso IV) é condição de validade da edição de leis e demais atos normativos que a ela dizem respeito e sua ausência resulta em inconstitucionalidade, face ao não atendimento dos princípios constitucionais democráticos. Considerando o disposto na Constituição Estadual, nos arts. 231, parágrafo único, inciso IV, bem como na Constituição da República, no art. 29, inciso XII, no âmbito municipal, as audiências públicas se tornam obrigatórias para aprovação ou alteração do Plano Diretor Urbano, consistindo em um dos importantes instrumentos de participação popular na formação das condutas administrativas e possuindo fundamento no princípio constitucional da publicidade e nos direitos do cidadão à informação e à participação. Feitas tais considerações, afigura-se manifesta e incontroversa a inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES, pela ausência de comprovação nos autos da realização de estudos técnicos e de audiências públicas para a elaboração de cada uma delas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.449/2012, do Município de Guarapari/ES.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160010904, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data do Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 24/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 229, de 28 de março de 2018, do Município de Guarujá, acrescenta o artigo 95-A à Lei Complementar nº 156/2013, que institui o Plano Diretor do Município de Guarujá – Legislação de iniciativa do Executivo local, dispõe sobre alteração de norma de uso e ocupação do solo – Ausência de participação popular e de planejamento técnico prévio a sua edição – Interesse social deve prevalecer ao privado – Planejamento técnico necessário, a se realizar de forma integral e não fatiada – Norma possibilita a flexibilização dos índices de controle urbanístico para projetos declarados por decreto como de Interesse Público Indutor de Desenvolvimento – Alteração da lei retira da esfera do Poder Legislativo a participação na definição de obrigações relevantes para o ordenamento urbano – Afronta ao princípio da reserva legal – Vulneração aos artigos 111, 144, 180, I, II e V, e 181, "caput" e §1º, todos da Constituição bandeirante – Inconstitucionalidade formal e material verificada – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072069-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – OFENSA AO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE), CARACTERIZANDO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 52, VI DA ALUDIDA LEI – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÕES INCONSISTENTES – CLARA DESOBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO LEGAL – ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO – APLICAÇÃO DO ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0002775-63.2017.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 11.02.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/19 TRAMITADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR, EM SEPARADO, VOTO DIVERGENTE ACERCA DO PARECER ELABORADO PELOS DEMAIS MEMBROS DA CVOP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 56 DO REGIMENTO INTERNO DA CASA DAS LEIS CONFIGURADA. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PROVOCARÁ ALTERAÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO E NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, INOCORRENTES NO CASO EM TELA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REFERIDO PROJETO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0002534-08.2019.8.16.0202 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 08.03.2021)

Assim, concordo com o veto integral ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2021.

III – VOTO

Ante o exposto, o Autógrafo n. 22/2021, incorre em vício do processo legislativo pela ausência de participação popular, razão pela qual voto pela manutenção do veto.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 06 de outubro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Relator

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

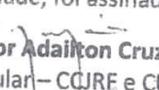
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



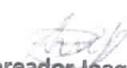
ATA DA 17ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF;
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e
Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e
Transporte – CUITT.

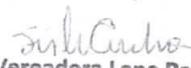
Aos seis dias do mês de outubro do ano de 2021, às quinze horas, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Francisco Piaba e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.º 19/2021**, retirado de pauta em razão da ausência de peças necessárias para a instrução do projeto, especificamente a Ata do Conselho Tarifário com aprovação da redução da tarifa, decisão não unânime. A deliberação do referido projeto foi designada para a próxima reunião das Comissões Permanentes, dia 13 de outubro de 2021. **Projeto de Lei Complementar n.º 13/2021**; **ementa**: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata a art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Ismael Machado; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante as emendas sugeridas**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Fábio Araújo e Lene Petecão. **Projeto de Lei Complementar n.º 18/2021**; **ementa**: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI de 2021, e dá outras providências; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação integral da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Francisco Piaba. **Veto n.º 5/2021**; **ementa**: Veto Integral ao Autógrafo n.º 22/2021, oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2021, de autoria do Vereador Rutênio Sá, que: Altera a Lei n.º 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art.55; **autoria**: Executivo Municipal e **relatoria**: Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela manutenção do veto**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Fábio Araújo, Ismael Machado e Lene Petecão. Findadas as deliberações, concordou-se que as demais matérias serão apreciadas posteriormente, dentre elas, os **projetos de lei complementar n.ºs 14, 15 e 19/2021**, o primeiro, pendente da realização de audiência pública visando o cumprimento das disposições legais, **os Projetos 15 e 19/2019**, retirados de pauta tramitarão em conjunto por se tratarem de matérias conexas. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT.

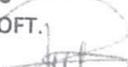

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF


Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CUITT


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente – COFT e CUITT.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – CCJRF e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto n° 05/2021, oriundo do Projeto de Lei Complementar n° 10/2021, foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 07 de outubro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto n°05/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 07 de outubro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa